



## **ATO DELIBERATIVO N° 329/1990**

DISCIPLINA O RECOLHIMENTO E  
ALIENAÇÃO DE VEÍCULOS DA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

**A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, no uso da atribuição que lhe confere a letra “b” do inciso XVIII do art. 16 da Resolução n.º 227 (Regimento Interno), de 30 de março de 1990,

### **RESOLVE:**

**Art. 1º** - Serão retirados de uso e recolhidos ao Pátio da Assembleia Legislativa todos os veículos de transporte rodoviário, de propriedade do Poder Legislativo, exceto:

- I - Os de uso do Presidente da Assembléia;
- II - O da Diretoria Geral;
- III - O que serve a 3ª CIA, de Policiamento e Guarda sediada na Assembléia Legislativa;
- IV - O utilizado, exclusivamente nos serviços administrativos da Casa, sob a responsabilidade do Diretor Geral da Secretaria;
- V - O de uso do Presidente do Instituto de Estudos e Pesquisa sobre o Desenvolvimento do Estado do Ceará; e
- VI - A ambulância do Serviço Médico.

**Parágrafo Único** - A ambulância de que trata o inciso VI deste artigo será adquirida para o serviço exclusivo do Departamento Médico.

**Art. 2º** - Até o dia 23 de abril em curso os veículos serão recolhidos, juntamente com a sua respectiva documentação, ficando sob a responsabilidade do Chefe dos Transportes, salvo os mencionados nos incisos I a VI do artigo anterior.

**Art. 3º** - Os veículos serão alienados mediante leilão, que se realizará dentro de 45 (quarenta e cinco) dias da data de publicação deste Ato Deliberativo.

**Parágrafo Único** - A alienação de que trata esse artigo será feita pelo Leiloeiro Oficial, em leilão público, precedido de correta avaliação, pelo maior lance.

**Art. 4º** - Fica vedada aquisição de veículos novos, por parte da Assembléia Legislativa, para órgãos que não sejam os constantes do art. 1º inciso I a VI, deste Ato.

**Parágrafo Único** - Sempre que fizer necessária a aquisição de veículo novo, será antes alienado o carro que irá ser substituído.

**Art. 5º** - Será constituída uma comissão, para o fim especial de elaborar o Edital de Leilão, e acompanhar a avaliação dos veículos.

**Art. 6º** - Os casos omissos e as dúvidas serão dirimidas pela Presidência da Assembléia.

**Art. 7º** - Este Ato Deliberativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
CEARÁ,** em 20 de abril de 1990.

Francisco Pinheiro Landim – Presidente  
Tomás Antônio Brandão – 2º Vice-Presidente  
Manuel Duca da Silveira Neto – 2º Secretário  
Liaderson Pontes Filho – 4º Secretário

OBS: Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado, em 25 de abril de 1990.